



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11080.732280/2012-34
ACÓRDÃO	2002-009.322 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	21 de março de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	LORECI CAETANA BASSAN BORTOLASO
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2008

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITO BANCÁRIO. PRESUNÇÃO. SÚMULA CARF nº 26

A presunção estabelecida no art. 42 da Lei Nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Caracterizam omissão de rendimentos os valores creditados em conta de depósito mantida junto à instituição financeira, quando o contribuinte, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

André Barros de Moura – Relator

Assinado Digitalmente

Ricardo Chiavegatto de Lima – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Andre Barros de Moura, Carlos Eduardo Avila Cabral, Cleber Ferreira Nunes Leite (substituto[a] integral), Ricardo Chiavegatto de Lima(Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Marcelo de Sousa Sateles, substituído(a)pelo(a) conselheiro(a) Cleber Ferreira Nunes Leite, o conselheiro(a) Joao Mauricio Vital.

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Trata o presente processo de crédito tributário constituído por meio do Auto de Infração, às fls. 02/09, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física do Exercício 2008.

Decorreu o citado lançamento da ação fiscal levada a efeito junto à contribuinte, conforme pormenorizado no Relatório Fiscal de fls. 10/14.

Do procedimento fiscal descrito, deve ser destacado que:

A ação fiscal teve por finalidade a verificação do cumprimento das obrigações tributárias referentes ao Imposto de Renda Pessoa Física incidente no ano-calendário de 2007, em especial os depósitos bancários incompatíveis com a renda declarada. A fiscalização foi amparada pelo MPF nº10.1.01.00-2012-00343-0.

A DIRPF do ano-calendário 2007 foi entregue tempestivamente, em 01/04/2008 e na qual constava rendimento zero de rendimento tributável e R\$ 29.494,24 da soma de rendimentos isentos, não-tributáveis e sujeitos à tributação exclusiva. A natureza da ocupação declarada foi no código 62 – Aposentado, militar reformado e pensionista do INSS portador de moléstia grave.

Através de informações disponíveis neste Órgão foi verificada movimentação financeira incompatível com a declaração de rendimentos informada em sua DAA. Assim, foi emitido o Termo de Início de Ação Fiscal em 11/04/2012 solicitando as contas bancárias em que tivesse havido movimentação no período. Solicitação reiterada em 15/05/2012.

A contribuinte informou a relação das contas bancárias, mas sem os respectivos extratos. Dessa forma, a fiscalização diligenciou junto ao banco Banrisul, solicitando as informações sobre movimentação financeira em conta-corrente e conta de caderneta de poupança. Foi verificado, através dos extratos, que a

interessada usava a conta de poupança para depositar os rendimentos e a conta corrente para saques.

A Interessada recebeu rendimentos mensais do INSS na conta poupança e variados depósitos das mais variadas formas, em dinheiro, em cheque, via eletrônica, o que evidencia que ela exerceu atividade que gerou renda no período.

Verifica-se que em especial no mês de novembro houve expressivos ingressos que se destacam pelo desnivelamento com os demais meses. Foi então enviada intimação solicitando que fossem informadas as origens dos recursos que originaram os depósitos mais expressivos.

Em resposta foi declarado que os depósitos decorreram de transferência patrimonial, em virtude da extinção de relação conjugal-afetiva, sem, no entanto, terem sido apresentados documentos que comprovassem quaisquer atos relativos a divisão de patrimônio.

Após nova intimação a Interessada informou a origem de vários depósitos, que foram por ela classificados em:

- 1) aposentadoria por invalidez,
- 2) Complemento de aposentadorias por invalidez,
- 3) ressarcimento de custos/despesas com os cães e
- 4) indenização/dissolução de União Estável.

Para comprovação dos itens 1 e 2 acima apresentou extrato do INSS, para o item 3 comprovantes de transferências bancárias de várias pessoas físicas, afirmando serem doações recebidas para custear despesas de uma associação denominada "Cão Carente Urgente". Não houve apresentação de qualquer documento comprobatório referente ao item 4.

Em obediência ao disposto no artigo 42 da Lei nº 9.430/96, foi afastada a presunção legal de omissão tributária no que respeita aos recursos individuais iguais ou inferiores a R\$ 12.000,00 manejados no ano-calendário em tela.

No entanto, sobre os valores individuais de R\$ 58.493,83 e R\$ 71.000,00 ingressados na conta poupança em novembro de 2007, cuja origem não restou comprovada, incide a presunção legal de omissão de rendimentos.

Assim, foi efetuado o lançamento correspondente aos dois depósitos omitidos que resultou em R\$ 129.493,83, para o qual inexistia comprovação hábil e irrefutável da respectiva origem.

Impugnação Cientificada do lançamento em 10/11/2012 (AR fls. 99), a Interessada apresentou impugnação de fls. 102/120, alegando, em síntese:

A Impugnante atendeu prontamente a todas as intimações, juntando os comprovantes respectivos.

Com a justificação de todos os depósitos realizados em conta poupança, o autor do procedimento fiscal centralizou a fiscalização nos valores individuais de R\$ 58.493,83 e R\$ 71.000,00. Tais valores foram considerados incompatíveis com a renda declarada.

A autoridade fiscal esqueceu-se, no entanto, que a Impugnante e Bárbara Alves Buissa, sua ex-cônjuge, mantinham contas correntes conjuntas (doc 1 fls. 122), sendo tal fato informado em resposta à intimação nº 188/2012. A união estável entre elas findou-se no final de 2007.

O autor do procedimento fiscal alega que não foram apresentados documentos que comprovassem quaisquer atos relativos à divisão de patrimônio. Ora, se a cônjuge Bárbara Alves Buissa, detentora de patrimônio significativo e superior, resolveu depositar em favor da Impugnante bem fungível e não dividir seus bens imóveis, por exemplo, não há o que falar em divisão patrimonial.

Trata-se de ressarcimento em virtude da extinção do relacionamento e dos longos anos de dedicação da Impugnante à vida conjugal com Bárbara Buissa.

A autoridade lançadora sequer fundamentou o lançamento, limitando-se a reproduzir o texto legal do artigo 42 da Lei Nº 9.430, sem quaisquer certezas quanto à real omissão de rendimentos.

Trata-se de falta de valoração dos documentos probatórios, eis que a Impugnante apresentou as provas que demonstram, de forma cabal, a origem dos depósitos, justificando-os como transferência do patrimônio – em dinheiro – construídos durante a relação conjugal. A Impugnante apresentou à fiscalização a declaração de conta conjunta emitida pelo BANRISUL (fls. 122), o cartão de dependente no posto médico onde a ex-cônjuge trabalhava (fls. 123) e a cópia do cheque da ex-cônjuge no valor de R\$ 58.493,83 (fls. 124).

Em nome da verdade material e com ofensa à integridade moral, em razão de juntada de documentos pessoais que remontam sentimentos, a Impugnante apresenta: cheque em branco de Bárbara (fls. 125), comprovante de pagamento pela Impugnante de cartão de crédito de Bárbara (fls. 126), fotos (fls. 127/128), declaração de residência feita por Bárbara e carta (fls. 129/130).

Entende que caso tais informações não sejam suficientes, que seja intimada Bárbara para que esta justifique a origem dos depósitos, sequer cogitado pela fiscalização mesmo ciente de que elas detinham conta conjunta no BANRISUL. Cita outras testemunhas para atestar a união.

Alega a nulidade do Auto de Infração, uma vez que sabendo que os depósitos são oriundos de contas mantidas junto ao BANRISUL, era de se esperar que fosse intimada Bárbara para que justificasse em conjunto, os depósitos bancários

objetos de presunção de omissão de receitas (seja da conta conjunta nº 35.851.930.0-5, seja da conta nº 35.850.544.0-4).

Cita a Súmula CARF nº 29, que estabelece que: “Todos os co-titulares da conta bancária devem ser intimados para comprovar a origem dos depósitos nela efetuados, na fase que precede à lavratura do auto de infração com base na presunção legal de omissão de receitas ou rendimentos, sob pena de nulidade do lançamento”.

Nem se diga que a conta objeto do Auto de Infração consta apenas a Impugnante como titular, pois o conjunto probatório é suficiente para verificar que era normal a movimentação da conta conjunta junto ao BANRISUL.

É de se ressaltar que a alegada ausência de recolhimento do Imposto de Renda Pessoa Física justifica-se na medida em que tais valores não representam acréscimo patrimonial, mas sim transferência patrimonial decorrente da dissolução amigável da união estável da Impugnante com Bárbara Alves Buissa, em união homoafetiva.

Discorre sobre a união homoafetiva e que ela deve ser reconhecida para fins tributários. Cita decisão do STF no sentido de reconhecer a união homoafetiva como entidade familiar, bem como o Parecer PGFN/CAT nº 1.510/2010.

Alega que é inevitável concluir que não há como negar a condição legal de união estável afetiva entre a impugnante e Bárbara Alves Buissa e que durante o tempo dessa convivência esta contribuiu para construção do patrimônio econômico e financeiro, cuja extinção ocorreu no final de 2007; que os valores de R\$ 58.493,83 e R\$ 71.000,00 depositados em conta corrente do BANRISUL possuem natureza jurídica própria de transferências patrimoniais e que esses valores devem ser excluídos do conceito de renda à luz da Constituição Federal, CTN, da legislação tributária do próprio tributo e das provas documentais juntadas no decorrer da ação fiscal.

Discorre sobre a intributabilidade das transferências patrimoniais, aduzindo que, no caso, não há que se falar em acréscimo patrimonial. Não havendo acréscimo patrimonial afasta-se a presunção de omissão de rendimentos.

Aduz que diante de qualquer incerteza devem-se afastar por completo as alegações do autor do procedimento fiscal, sob pena do artigo 42 da Lei nº 9.430/1996 tornar-se espécie de “carta branca” para quaisquer situações de dúvidas e incertezas, em manifesta ofensa ao princípio da capacidade contributiva.

Discorre sobre a regra de apuração de ganho de capital em transferências de bens em dissolução de União Estável. E como se trata de bem fungível (dinheiro) e este foi originário da ex-cônjuge Bárbara A Buissa, o que pressupõe a respectiva Declaração do Imposto de Renda (2006-2007), não sofrendo alteração de seu valor, não há o que falar em qualquer tributação no ato de transferência.

Requer, por fim, a nulidade do Auto de Infração por ausência de intimação de Bárbara A Buissa, sua cônjuge à época, com quem mantinha conta conjunta junto ao BANRISU, cujos depósitos bancários são de origem desta mesma instituição financeira. Pleiteia a busca da verdade material seja por documentos, seja pelas diligências através de intimação da ex-cônjuge e das três testemunhas arroladas.

Cientificado da decisão de primeira instância em 09/03/2018, o sujeito passivo interpôs, em 09/04/2018, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

- a) aplicação do princípio da verdade material na apreciação das provas
 - b) inexistência de omissão de rendimentos - a origem dos depósitos em conta bancária está comprovada nos autos
 - c) nulidade do lançamento por cerceamento de defesa.
- É o relatório.

VOTO

Conselheiro **André Barros de Moura**, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

O litígio recai sobre a omissão de rendimentos referentes aos valores de R\$ 58.493,83 e R\$ 71.000,00 ingressados na conta poupança em novembro de 2007, cuja origem não restou comprovada.

Tendo em vista que o recorrente trouxe em sua peça recursal basicamente os mesmos argumentos deduzidos na impugnação, nos termos do art. 114, § 12º, I do Regimento Interno do CARF (RICARF/2023), reproduzo no presente voto parte da decisão de 1ª instância com a qual concordo e que adoto:

Nulidade O lançamento é ato privativo da Administração Pública pelo qual se verifica e registra a ocorrência do fato gerador, a fim de apurar o quantum devido pelo sujeito passivo da obrigação tributária, prevista no artigo 113 da Lei n.º 5.172/1966, o Código Tributário Nacional - CTN. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional, como previsto no parágrafo 1º do art. 142 do CTN.

O lançamento em questão resultou de Mandado de Procedimento Fiscal, o início do procedimento de ofício foi devidamente cientificado à contribuinte e constam dos autos cópia de outras intimações pelas quais foi dada a ela a oportunidade de

apresentar esclarecimentos e documentos comprobatórios dos dados questionados no procedimento fiscal.

Examinando-se o Auto de Infração questionado, verifica-se que ele contém todos os requisitos exigidos no art. 10 do Decreto n.º 70.235/1972, inclusive quanto a ter sido lavrada por servidor competente (Auditor-Fiscal da Receita Federal), com atribuições legais para tal fim, e que a descrição dos fatos nele contida permitiu ao sujeito passivo impugnar o lançamento efetuado.

O art. 59 do Decreto n.º 70.235/1972 dispõe que:

“são nulos:

I- os atos e termos lavrado por pessoa incompetente; II- os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa”. E, consoante o art. 60 do mesmo Decreto, “As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio”.

Possíveis irregularidades, tais como, enquadramento legal e erros materiais ou formais não implicam nulidade do procedimento administrativo fiscal, mas a sua retificação, quando provado prejuízo para o contribuinte e/ou cerceamento do seu direito de defesa.

Não tendo sido constatado nos autos qualquer das situações previstas no citado art. 59, não se justifica declarar a nulidade do lançamento.

Omissão de Rendimentos Com o advento da Lei nº 7.713/1988, todo rendimento auferido pelas pessoas físicas são tributáveis, mensalmente, a medida que sejam percebidos, conforme os dispositivos a seguir transcritos:

Art. 1º Os rendimentos e ganhos de capital percebidos a partir de 1º de janeiro de 1989, por pessoas físicas residentes ou domiciliados no Brasil, serão tributados pelo imposto de renda na forma da legislação vigente, com as modificações introduzidas por esta Lei.

Art. 2º O imposto de renda das pessoas físicas será devido, mensalmente, à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos.

Art. 3º O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14 desta Lei. (Vide Lei 8.023, de 12.4.90)

§ 1º Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados.

§ 2º Integrará o rendimento bruto, como ganho de capital, o resultado da soma dos ganhos auferidos no mês, decorrentes de alienação de bens ou direitos de qualquer natureza, considerando-se como ganho a diferença positiva entre o

valor de transmissão do bem ou direito e o respectivo custo de aquisição corrigido monetariamente, observado o disposto nos arts. 15 a 22 desta Lei.

§ 3º Na apuração do ganho de capital serão consideradas as operações que importem alienação, a qualquer título, de bens ou direitos ou cessão ou promessa de cessão de direitos à sua aquisição, tais como as realizadas por compra e venda, permuta, adjudicação, desapropriação, dação em pagamento, doação, procuração em causa própria, promessa de compra e venda, cessão de direitos ou promessa de cessão de direitos e contratos afins.

§ 4º A tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda, e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título.

Da omissão de rendimentos apurada a partir de depósitos bancários sem origem comprovada.

No que alcança ao critério utilizado pelo Fisco no lançamento relativo a depósitos bancários do ano-calendário de 2007, vale transcrever, de início, o art. 42, caput e §§ 1º a 4º, da Lei nº 9.430, de 1996, que estabelecem os fundamentos gerais para essa autuação:

“Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§ 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§ 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica; II - no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 12.000,00 (doze mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais). (redação dada pela Lei nº 9.481, de 1997)

§ 4º Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira.

§ 5º Quando provado que os valores creditados na conta de depósito ou de investimento pertencem a terceiro, evidenciando interposição de pessoa, a determinação dos rendimentos ou receitas será efetuada em relação ao terceiro, na condição de efetivo titular da conta de depósito ou de investimento. (...)” A Contribuinte se encontra, por força de lei, obrigada a esclarecer a origem de seus depósitos quando intimada pelo Fisco. A lei impõe textualmente à Contribuinte o ônus de comprovar “mediante documentação hábil e idônea a origem dos recursos utilizados nessas operações”.

Também é imperativo destacar que os depósitos bancários não são meros indícios que necessitam de provas para configurar uma omissão de rendimentos. Não comprovada a origem dos recursos creditados nas contas bancárias, nos termos do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, resta caracterizada a aquisição de renda omitida à tributação, fato gerador do imposto de renda, descrito no art. 43 do CTN. A propósito, os arts. 43 e 44 do CTN estabelecem que a hipótese de incidência do imposto de renda é a aquisição de renda ou proventos de qualquer natureza e a base de cálculo do imposto é o montante real, arbitrado ou presumido. Vejamos in verbis:

“Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

Art. 44. A base de cálculo do imposto é o montante, real, arbitrado ou presumido, da renda ou dos proventos tributáveis.” Faz-se mister ressaltar que de forma alguma se está atribuindo aos depósitos bancários a natureza de hipótese de incidência tributária. O que está sendo tributado é o rendimento omitido, apurado por meio de presunção legalmente estabelecida não afastada pela Contribuinte.

O art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, definiu que os depósitos bancários de origem não comprovada caracterizam omissão de rendimentos e não meros indícios de omissão, razão pela qual não há que se estabelecer o nexo causal entre cada depósito e o fato que represente omissão de receita, ou mesmo restringir a hipótese fática à ocorrência de acréscimo patrimonial a descoberto ou a indícios de sinais exteriores de riqueza, como previa a Lei nº 8.021, de 1990. Tampouco a tributação de depósitos sem origem comprovada está condicionada à existência de hipotéticas distorções entre o montante depositado e os rendimentos declarados.

Em outras palavras, o art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, não exige a prova de que os depósitos se converteram em renda, nem, tampouco, precisa haver algum nexo causal entre os depósitos e os rendimentos omitidos, bastando que os depósitos

bancários não tenham origem comprovada para que sejam considerados rendimentos omitidos.

Apresentação de Provas O lançamento notificado ao sujeito passivo pode ser alterado em decorrência da apresentação da impugnação, conforme disposto no art. 145, I, do CTN, se existir justificativa suficiente para tanto. De acordo com o sistema de repartição do ônus probatório adotado pelo Decreto nº 70.235/1972, norma que rege o processo administrativo fiscal, conforme seu artigo 16, inciso III, e de acordo com o artigo 333 do Código de Processo Civil, aplicável à espécie de forma subsidiária, cabe ao impugnante fazer a prova do direito ou do fato afirmado na impugnação, o que, não ocorrendo, acarreta a improcedência da alegação.

Acerca de provar, posteriormente à fase impugnatória, o fato alegado por todos os meios de prova, cabe ressaltar que a regra geral é que as provas devem ser apresentadas aos autos no prazo da impugnação do lançamento, no momento de sua interposição, admitindo-se a juntada de documentos em data posterior apenas em situações especificadas pela legislação, o que não se verifica no caso concreto, conforme estabelece os artigos 15 e 16 do Decreto nº 70.235/1972 e alterações posteriores.

Assim vejamos no disposto no parágrafo 4º do art. 16 do Decreto n.º 70.235/1972, acrescido pelo art. 67 da Lei n.º 9.532/1997, abaixo transcrito:

§ 4 - A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; b) refira-se a fato ou a direito superveniente; c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

É possível a juntada posterior de documentos, mas desde que observado o disposto no 5º do artigo citado, que assim dispõe:

§5º. A juntada de documentos após a impugnação deverá ser requerida à autoridade julgadora, mediante petição em que se demonstre, com fundamentos, a ocorrência de uma das condições previstas nas alíneas do parágrafo anterior. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.532, de 10.12.1997).

Cabe aqui recordar o art. 141 do CTN, que assim dispõe:

Art. 141 – O crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou extingue, ou tem sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos previstos nesta Lei, fora dos quais não podem ser dispensadas, sob pena de responsabilidade funcional na forma da lei, a sua efetivação ou as respectivas garantias.

No presente caso, a autoridade lançadora constatou que a contribuinte não declarou qualquer rendimento tributável no exercício 2008, apenas rendimentos isentos, não tributáveis e sujeitos à tributação exclusiva na fonte. No entanto,

através de informações disponíveis neste órgão foi verificada movimentação financeira incompatível com a declaração.

Através dos extratos bancários obtidos junto ao Banco Banrisul, uma vez que a contribuinte havia informado apenas os números das contas com as quais operou, foi verificada a entrada de rendimentos mensais recebidos do INSS e variados depósitos das mais variadas formas. Mas, em especial no mês de novembro de 2007, foram constatados um depósito em dinheiro no montante de R\$ 58.493,83 e um TED no valor de R\$ 71.000,00, os dois na mesma data, 22/11/2007.

A contribuinte alega que tais depósitos se originaram de sua separação de Bárbara Alves Buissa, sua ex-cônjuge, com a qual mantinha união estável, que findou-se no final de 2007. Que a ex-cônjuge era detentora de patrimônio significativo e resolveu depositar em favor da Impugnante bem fungível e não dividir seus bens imóveis. Tratou-se de ressarcimento em virtude da extinção do relacionamento e dos longos anos de dedicação da Impugnante à vida conjugal com Bárbara Buissa.

Para comprovação da união estável foram apresentadas fotos, cartas, declaração de conta corrente em conjunto, cartão de dependente da contribuinte junto à Prefeitura Municipal de Capitão cuja titular era Bárbara Buissa. No entanto, tais documentos comprovam que houve um relacionamento entre as duas, porém tais elementos não são suficientes para comprovação da união estável.

A conta conjunta alegada, conforme documento de fls. 27, emitido pelo BANRISUL, teve duração no período de 08/2005 a 05/2006. Portanto, no ano-calendário em análise, 2007, não existia mais. Assim, não há que se falar em nulidade por não ter sido intimada Bárbara Buissa, uma vez que a mesma não era titular da conta no período.

A contribuinte, em atendimento à intimação de nº 208/2012, apresentou o anexo I – Justificativa dos Depósitos (fls. 38/39), no qual constam vários depósitos em valores variados nos quais consta como justificativa “Indenização/Dissolução União Estável”. São depósitos ora em cheque, ora em dinheiro, em valores tais como R\$ 3.075,00, R\$ 2.488,55; R\$ 1.550,00, R\$ 3.845,34, além do depósito de R\$ 58.493,83 e da transferência de R\$ 71.000,00, que não guardam qualquer relação em comum. Atente-se ao fato de que a contribuinte alega que a união terminou no final de 2007, mas desde janeiro de 2007 ela informa valores como sendo referentes a “Indenização/Dissolução União Estável”.

Vale ressaltar que foi anexada cópia de um cheque no valor de R\$ 58.493,83 que teria sido emitido por Bárbara Alves Buissa (fls. 52), mas tal valor consta como sendo depósito em dinheiro no extrato de fls. 30 e 97. Não foi anexada cópia do cheque depositado fornecida pelo Banco.

Quanto ao pedido de diligência junto à Bárbara Buissa, deve –se enfatizar que a comprovação da origem requerida no caput do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, também combinada com a ressalva do § 2º do mesmo artigo, tem como efeito

inequívoco inverter o ônus da prova aos contribuintes, que, desse modo, ficam demandados a comprovar que não houve, por meio do depósito bancário questionado pela fiscalização, a materialização da hipótese prevista em lei como sendo fato gerador do imposto de renda. Em caso positivo, sendo tributável o rendimento, é intrínseco à comprovação da origem o dever de demonstrar que aquela aquisição de disponibilidade econômica já foi oferecida à tributação, seja na declaração de ajuste, seja exclusivamente na fonte, ou, ainda, se for o caso, que se encontrava amparada por isenção ou não incidência.

Assim, a função do Fisco é demonstrar o crédito dos valores em contas de depósito ou de investimento e intimar os seus titulares a apresentarem os documentos, informações e esclarecimentos relativos à sua origem, como devidamente o foi no caso concreto, com a finalidade de verificar a ocorrência de omissão de rendimentos prevista pelo art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996. Em contrapartida, não descaracterizada de forma inequívoca a hipótese de incidência do imposto de renda, por meio de comprovação hábil e idônea da origem dos recursos, tem a autoridade fiscal o poder/dever de autuar a omissão no valor dos depósitos bancários recebidos, com fundamento na disposição legal analisada, que assim o autoriza.

Conclui-se, portanto, que não ficou provada a procedência dos valores lançados e nem a que título eles foram depositados.

Diante de todo o exposto, não tendo ficado comprovado que tais depósitos eram referentes a transferências patrimoniais, deve ser mantida a infração de omissão de rendimentos.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, negar provimento.

Assinado Digitalmente

André Barros de Moura